



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

258

A C Ó R D Ã O Nº 190

89

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - Nº 18/82, recurso em que é recorrente o Partido Democrático Social - PDS e recorrido José Ramos da Silva, 6ª Zona Eleitoral, Bataguassu - MS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, sem discrepância, acolhendo o parecer, dar provimento ao recurso para deferir o pedido de registro da candidatura de José Ferreira de Lima, à vereança do Município de Bataguassu, a ser processado no juízo "a quo", servindo de fundamento do acórdão, as razões do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

O Partido Democrático Social-PDS, de Bataguassu, deste Estado, inconformado com a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da Sexta Zona, desta Circunscrição, indeferindo o pedido de registro, como candidato a vereador, naquela cidade, de JOSÉ FERREIRA DE LIMA, manifestou RECURSO (f.23).

Articulou como razões de pedir reforma, em síntese, que:

1. o pedido de registro de José Ferreira de Lima como candidato a vereador pelo Partido recorrente foi impugnado por um candidato a vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB, local, porque o impugnado não teria dois anos de filiação ao partido pelo qual pretendia concorrer, egresso que era do Partido do impugnante, não satisfazendo pois o requisito do § 3º do art. 67 da Lei nº5.682/71-Lei Orgânica dos Partidos Políticos;

2. contudo, apesar de acolhida a impugnação, a restrição legal não alcançaria o impugnado, eis que se filiou ao novo Partido, afastando-se do anterior, antes que o PMDB fosse definitivamente registrado, o que sucedeu, efetivamente, em 29 e 30 de Junho de 1.981;

3. e isto ocorreu porque o magistrado a quo considerou que o impugnado só teve extinto o seu vínculo partidário no dia 1.7.81, quando da comunicação ao juiz eleitoral. (f.23 a 25).

O impugnante contraminutou o recurso (f.32 a 35), pedindo a manutenção do decidido.

Não foi oferecida oportunidade para a manifestação do MP em primeiro grau sobre o recurso.

Nesta instância o judicioso parecer de f. 41/42 aconselha o provimento do apelo, para deferir-se o pedido de registro do impugnado, porque se verificou na espécie renúncia tácita à filiação

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

anterior, que opera seus efeitos no instante do deferimento da nova filiação, ocorrida antes do registro definitivo do PMDB do Estado.

Pedi dia.

É o relatório.

V O T O

E. Tribunal,

Esta Corte já firmou entendimento de que pode o eleitor desvincular-se do Partido a que esteja filiado por uma de duas formas:

- a. expressamente, na forma prevista no art.67, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos;
- b. tácitamente, pela inscrição em outro Partido político, segundo a previsão do art.69, inciso IV, da mencionada lei, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1.979.

Como se constata da própria certidão de f. 06, trazida pelo impugnante, verifica-se que, na espécie, ocorreu a desvinculação tácita, que operou os seus efeitos no dia 29 de junho de 1.981, eis que a filiação é ato partidário (cf. art. 65, § 4º, L.O.P.P.).

A douda decisão recorrida, data vênha, equivocou-se no qualificar a situação, entendendo que se tratava da hipótese de renúncia expressa à filiação, disciplinada no art. 67, § 1º, citados.

Conseqüentemente, a nova filiação do impugnado deu-se um dia antes que o PMDB, Partido de que se desvinculou, obtivesse o seu registro definitivo.

A exigência do interstício capitulada no § 3º do art. 67, da Lei nº 5.682/71, não alcança o impugnado que, por isso teria direito ao deferimento do pedido de registro de sua candidatura, como aliás tem decidido o E. Tribunal Superior Eleitoral, com efeito normativo, pelas Resoluções nºs. 11.039 e 11.201.

Acolhendo, pois o parecer, dou provimento ao recurso, para deferir o pedido de registro do impugnado, José Ferreira de Lima, como candidato ao cargo de vereador de Bataguasu e que será processado no juízo a quo.

É como voto.

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, Ms aos 23  
de Setembro de 1.982.

DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

DES. LEÃO NETO DO CARMO - Relator

DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador  
Regional Eleitoral.

PUBLICADO no D. J. de 27/9/82, p. 34  
Ois